



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOTC Nº 10201/20

1/5

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE/SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DE CAMPINA GRANDE

OBJETO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 00005/2020

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

Prefeitura Municipal de Campina Grande/Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande. Edital de concorrência nº 00005/2020, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa com vistas à concessão dos serviços públicos de água e esgoto, na área de concessão, em caráter de exclusividade, obedecida a legislação vigente e as disposições deste edital, a serem prestadas pela concessionária aos usuários que se localizam na área de concessão. Análise do edital da licitação pela Auditoria do Tribunal. Indícios de irregularidades/falhas capazes de acarretar prejuízo jurídico e/ou econômico à Administração Pública. Concessão da cautelar, por decisão monocrática do Relator, suspendendo a Concorrência nº 005/2020. Citação das autoridades responsáveis para apresentação de esclarecimentos acerca das irregularidades/falhas apontadas pela Auditoria.

DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00060/2020

RELATÓRIO

Trata-se de análise de Edital de Licitação nº 00005/2020, na modalidade concorrência, realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa com vistas à concessão dos serviços públicos de água e esgoto, na área de concessão, em caráter de exclusividade, obedecida a legislação vigente e as disposições deste edital, a serem prestadas pela concessionária aos usuários que se localizam na área concessão, no total estimado de R\$ 6.387.906.176,19.

A DIAGM VI, em seu relatório de fls. 2314/2342 dos autos, após a análise do Edital da licitação e das denúncias apresentadas (DOC 30503/20 e 31036/20), destacou as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOTC Nº 10201/20

2/5

1. não se verificou indicação no Edital quanto às características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição (Lei nº 8.987/95, art. 18, XI);
2. mudança de critério de julgamento das propostas sem prévia avaliação por parte da comunidade (subitens 3.1 e 4.3);
3. insegurança decorrente do risco da não formalização do contrato de interdependência (subitens 3.3 e 4.13);
4. falta de clareza e objetividade em informações do edital e anexos, inconsistências entre informações do Edital e anexos, ausência de documentos suficientes para proposta segura (subitens 3.4, 4.8, 4.9 e 4.14);
5. insegurança jurídica decorrente da aplicabilidade da lei complementar estadual e de demandas judiciais acerca da municipalização de sistema de abastecimento de água e de esgotos (subitem 4.1);
6. exigência de registro no CREA para os atestados de comprovação de qualificação técnica da empresa – capacidade técnico-operacional (subitem 4.5);
7. insegurança decorrente da ausência de definição quanto à agência reguladora (subitem 4.7);
8. indicativo de redução da competitividade do certame, caso a sessão pública venha a ocorrer em data em que ainda estiver vigente o estado de calamidade pública devido a situação de emergência decorrente do covid-19 (subitem 5.1);
9. exigência de que a apresentação dos envelopes contendo a “documentos de habilitação/garantia de proposta, proposta técnica e proposta comercial” seja feita obrigatoriamente por intermédio do representante credenciado, sem admitir a remessa postal. (subitem 5.1);
10. exigência de atestado de capacitação técnica com restrição temporal (prazo mínimo de seis meses), conforme item 15.14.4.1 do edital, em afronta ao art. 30, § 5º, da lei nº 8.666/93 (subitem 5.2);
11. inviabilização da sustentabilidade dos demais sistemas de abastecimento do Estado e, conseqüentemente, da política pública de universalização do acesso ao saneamento básico (subitem 5.3);

Por fim, entendeu a Auditoria:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOTC Nº 10201/20

3/5

12. pela procedência parcial das denúncias apresentadas (subitens 3.1, 3.3, 3.4, 4.1, 4.3, 4.5, 4.7, 4.8, 4.9, 4.13, 4.14);
13. sugestão de concessão da medida cautelar para suspensão do certame na fase em que ele se encontrar, uma vez presente o requisito da verossimilhança das alegações e o perigo da demora (sessão pública da licitação marcada para 02 de junho de 2020), não se vislumbrando a ocorrência do perigo da demora ao reverso (perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão);
14. sugestão de notificação da autoridade responsável para prestar esclarecimentos sobre as irregularidades relacionadas no item 6.

DECISÃO DO RELATOR

CONSIDERANDO que, das constatações da Auditoria, acima resumidas, observam-se, no Edital, exigências não previstas em lei e normas regulamentares, no que diz respeito ao seguinte:

Edital - Item 15.14.1 - Atestado(s) de capacitação técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado(s) no CREA, que comprove(m) a experiência **da LICITANTE, ou de sua controladora ou controlada**, na operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo a gestão comercial dos mesmos, em município com população total igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes e prestados pelo **prazo mínimo de 6 (seis) meses**.

Ocorre que o **CREA não registra** esse tipo de **atestado para empresa**, somente o **facultando para o profissional**, senão vejamos o que dispõe o Manual de Procedimentos Operacionais (Resolução 1.025/09 do CONFEA):

1.5.2. Da capacidade técnico-operacional. Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o CREA ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994.

Além do mais, não se verifica amparo legal quanto a exigência de atestado de capacitação técnica com restrição temporal (prazo mínimo de seis meses), conforme art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93, in verbis:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOTC Nº 10201/20

4/5

“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

CONSIDERANDO que a Auditoria do TCE-PB constatou, ainda, procedência nas alegações da denúncia no tocante à alteração no critério de formulação e julgamento das propostas, entre os editais, e que tal mudança de critério não seria mera modificação do Edital, ensejando amplo debate com a comunidade e avaliação das consequências socioeconômicas das alterações, não se observando, portanto, as disposições contidas nos art. 21, § 4º, c/c com 39 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que não se verificou indicação no Edital quanto às características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, na conformidade do que estabelece a Lei nº 8.987/95, art. 18, XI;

CONSIDERANDO a insegurança decorrente do risco da não formalização do contrato de interdependência, conforme estabelece a Lei nº 11.445/2007, sobretudo por haver querela com o Estado da Paraíba, envolvendo a concessão dos serviços de água e esgoto (PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0821745-45.2019.8.15.0001);

CONSIDERANDO, o mais relevante, é que a matéria aqui tratada, Concorrência nº 0005/2020, se encontra judicializada, sendo apreciada pela 3ª Vara de Fazenda Pública de Campina Grande, no âmbito do Procedimento Comum Civil (7) 0821745-45.2019.8.15.0001, cuja última decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Ruy Jander Teixeira da Rocha, em 13 de maio de 2020, foi no sentido da suspensão da realização de procedimento licitatório - Concorrência nº 0005/2020, a ser realizada no dia 18 de maio de 2020, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para a edilidade, e de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o gestor público, o Prefeito do Município, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o que preconiza o art. 537 do CPC;

CONSIDERANDO que o Relator, salvo melhor juízo, entende que os fatos, acima narrados, já são suficientes para caracterizar a existência do “*fumus boni iuris*”, não isentando o Município das demais constatações feitas pelo Unidade Técnica de instrução do Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOTC Nº 10201/20

5/5

CONSIDERANDO, por fim, o “*periculum in mora*”, uma vez que o referido certame está previsto para ocorrer no dia 02 de junho, podendo ocasionar sérios prejuízos ao erário municipal, em virtude do comprometimento à competição, em decorrência da não observância dos preceitos legais e da Decisão Judicial.

DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para SUSPENDER a Concorrência nº 00005/2020, na fase que se encontra, promovido pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande, sob pena de multa e demais cominações legais aos responsáveis, por descumprimento da presente decisão, com a CITAÇÃO do senhor Romero Rodrigues Veiga - Prefeito, do Sr. Tovar Alves Correia Lima – Secretário do Planejamento e Gestão, e do senhor Felipe Silva Diniz Júnior, presidente da CPL, para apresentação de defesa do prazo de 15 (quinze) dias sobre os fatos apontados pela Auditoria.

Publique-se e cite-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 28 de maio de 2020.

Assinado 28 de Maio de 2020 às 16:55



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR